



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005523-82.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A, é apelado/apelante CARLOS EDUARDO LTWIN CASTRO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005523-82.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante/Apelado: Localiza Rent A Car S/A

Apelado/Apelante: Carlos Eduardo Ltwinn Castro Magalhães

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Breno Cola Altoé

VOTO Nº 11590/2025 (ESF)

APELAÇÕES – Responsabilidade civil por danos causados em acidente de trânsito – Ação de consignação em pagamento por recusa de recebimento pelo credor sem justa causa – Reconvensão para cobrança da diferença do valor dos danos materiais e de indenização por danos morais – Sentença de improcedência da consignatória e de parcial procedência da pretensão reconvencional, rejeitado o pleito de danos morais – Apelo do réu-reconvinte – Benefício de justiça gratuita restabelecido – Demonstração nos autos da situação de crise econômico-financeira por que passa o pleiteante – Dano moral não ocorrido – Repercussão exclusivamente patrimonial do dano material decorrente do acidente de trânsito – Apelo da autora-reconvinda – Ausência de prova nos autos da condição excelente do veículo ou de circunstância outra que autorizasse a conclusão de que o exemplar era de colecionador e valia mais do que a média de mercado calculada pela imprensa especializada – Ônus da prova que era do réu-reconvinte – Existência de anúncios de venda e arrematações em leilão de veículos do mesmo modelo e ano com preços mais elevados que não importam na conclusão de que todo e qualquer veículo valerá mais do que a média de mercado, tendo em conta que cada exemplar é único e seu preço é estimado de forma casuística, de modo a não comportar comparação – Consignação em pagamento com força liberatória da obrigação de reparação de danos – Ação principal julgada procedente e, a reconvencional, improcedente – Atribuição da integralidade do ônus da sucumbência ao réu-reconvinte, observada a justiça gratuita – Sentença reformada – Litigância de má-fé não caracterizada – Recurso do réu-reconvinte PARCIALMENTE PROVIDO – Recurso da autora-reconvinda PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por "LOCALIZA RENT A CAR S/A" (autora-reconvinda) e por CARLOS EDUARDO LTWIN CASTRO MAGALHÃES (réu-reconvinte), em face da r. sentença de fls. 184/188, que julgou improcedente a pretensão inicial consignatória e parcialmente procedente a reconvenção, para condenar a reconvinda ao pagamento de R\$ 16.370,00 a título de indenização por danos materiais. Houve ainda a condenação da autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios da ação principal, estes fixados em dez por cento do valor da causa, assim como a condenação das partes nas custas e despesas processuais reconvenção, na proporção de metade cada, além de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação para o patrono do reconvinte e dez por cento do valor pleiteado a título de indenização por danos morais em benefício dos advogados da reconvinda.

Embargos de declaração (fls. 211/217) rejeitados (fls. 219/220).

A autora-reconvinda ofereceu razões de apelação (fls. 223/236). Sustentou que a sentença violou a regra do artigo 102, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a consequência da revogação da justiça gratuita é a extinção do feito sem resolução do mérito, de modo que a reconvenção não poderia ter sido julgada em seu mérito, ao menos sem que previamente fosse comprovado o recolhimento integral da taxa judiciária. Aduziu que houve omissão da sentença quanto ao requerimento de imposição de multa ao réu-reconvinte por litigância de má-fé, consistente em omitir informações relevantes para a comprovação da hipossuficiência financeira, de forma a alterar deliberadamente a verdade dos fatos. Referiu que os orçamentos trazidos pelo reconvinte não apontam para peças ou mão-de-obra especiais de veículo colecionável, mas tão somente para um reparo comum e que o leilão não dizia respeito a seu automóvel, não sendo crível que todo e qualquer Peugeot 306 fabricado em 1999 deve ser considerado colecionável. Apontou que a única imagem do carro do reconvinte existente nos autos demonstra se tratar de um

veículo absolutamente comum, sem indício de que era colecionável ou em distinto estado de conservação. Consignou que não há atestado de órgão competente a respeito de que o carro é colecionável, mas apenas mera afirmação do reconvinte. Requereu a reforma da sentença para que a pretensão inicial seja julgada procedente e, a reconvenção, improcedente. Subsidiariamente, requereu a extinção sem resolução do mérito da reconvenção, por ausência de recolhimento de custas processuais ou, ao menos, seja anulada a sentença para que o reconvinte comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo legal.

Razões de apelação coligidas pelo réu-reconvinte a fls. 239/247. Afirmou que o benefício de justiça gratuita revogado em sentença deve ser restabelecido, pois suas contas na plataforma "Amazon Twitch" foram bloqueadas, com retenção integral dos pagamentos. Arguiu que se encontra negativado na Serasa e que a impugnação da autora-reconvinda contém alegações falsas e enganosas. Quanto ao pleito reconvenção, aduziu que a conduta abusiva e desleal da reconvinda causou dano moral, ao privar o reconvinte do uso de seu veículo, bem essencial, por mais de um ano, automóvel este que era exemplar raro e não conta com similar no mercado nacional, o que lhe confere valor elevado e atrai o interesse de colecionadores. Comentou que a resistência da reconvinda em reparar o automóvel e considerar unilateralmente que houve a perda total do carro viola o princípio da boa-fé objetiva. Asseverou que o abuso de direito perpetrado pela reconvinda deu causa ainda ao desvio produtivo do tempo do consumidor reconvinte. Requereu a reforma da sentença para que haja o restabelecimento da justiça gratuita e a condenação da reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contrarrazões, a autora-reconvinda requereu o improvimento do recurso do réu-reconvinte (fls. 329/337), enquanto este requereu também a condenação daquela ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 338/357).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos.

É o relatório.

Em razão da prejudicialidade, inicio pelo recurso do réu-reconvinte, o qual demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Observo que a benesse de gratuidade processual anteriormente concedida ao réu-reconvinte foi revogada em sentença com base nas premissas de que o beneficiário auferia renda com atividades on-line e omitiu informações relevantes a respeito de sua situação econômico-financeira.

No entanto, se, de um lado, a autora-reconvinda apontou a mera existência de outras contas bancárias e apenas deduziu que o réu-reconvinte auferia significativa renda em redes sociais, de outro, a apelação foi instruída com farta documentação a respeito da penosa situação financeira atravessada. Há demonstração de que o réu-reconvinte se encontra inscrito em cadastro de inadimplentes por diversas dívidas, algumas das quais de pequena monta, não conta com movimentação significativa de recursos em contas bancárias e se encontra em litígio judicial com a mantenedora da plataforma na qual possui maior número de seguidores e visualizações, com bloqueio de recursos financeiros.

Destarte, por reputar suficientemente demonstrada a hipossuficiência financeira do réu-reconvinte, de rigor a reversão da cassação do benefício de justiça gratuita decretada em sentença.

Rechaço a ocorrência de danos morais. É certo que a

indisponibilidade de veículo por si só não tem o condão de impactar direitos de personalidade, na medida em que se pode utilizar outros meios de locomoção, como o transporte público ou o provido por meio de aplicativos.

Tampouco se pode aventar desvio do tempo produtivo, na medida em que se verifica nos autos que, já na via extrajudicial, as partes divergiram a respeito do valor da indenização, com trocas de conversas e orçamentos, de modo que não se pode reputar ilícita a conduta da autora-reconvinda de buscar a prevalência de sua versão a respeito da lide.

Há ainda que não se pode considerar que o réu-reconvinte suportou impacto emocional em razão do acidente por ter relação sentimental com o bem. A par de não ter sido demonstrado nos autos que o veículo apresentava estado de conservação compatível com a alegada condição de automóvel de colecionador, deve-se ainda ter em conta que veículo automotor tem a pragmática função de transportar pessoas e coisas, o que envolve seu natural desgaste e o risco de deterioração em acidentes, de modo que o proprietário que guarde relação de afeto e carinho pelo bem material deve protegê-lo, no que se insere evitar a colocação do automóvel em circulação, como é comum para veículos de colecionador, de acordo com as máximas de experiência.

A apelação da autora-reconvinda demanda **PROVIMENTO**.

Respeitado o entendimento do réu-reconvinte, tenho que este não logrou êxito em comprovar nos autos que o automóvel cuja responsabilidade pela reparação dos danos é da autora-reconvinda possuía valor superior ao indicado pela Tabela FIPE, produzida pela imprensa especializada.

A demonstração de que automóveis de mesmo modelo e ano foram vendidos/leiloados por valor superior ao da tabela não autoriza a

conclusão de que todos os veículos – incluído o do réu-reconvinte – se encontram na mesma situação. É cediço que cada automóvel tem seu próprio estado de conservação, incremento de acessórios e características inumeráveis que elevam seu valor de forma casuística. Tal asserção, inclusive, é um contrassenso, já que, se todos os veículo valem mais do que o preço de tabela, ou a tabela foi calculada incorretamente – do que não se tem indício – ou a alegação do réu-reconvinte não se sustenta logicamente.

Assim, era imprescindível ao réu-reconvinte provar exatamente quais seriam estas circunstâncias que tornavam seu automóvel mais valioso do que a média de mercado. Em não tendo se desincumbido de tal ônus probatório – que, diga-se de passagem, não comporta a inversão a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por não contar com verossimilhança nem se tratar de prova de difícil produção, ao passo que, para a fornecedora, representaria prova diabólica –, prevalece a tese de que o automóvel se encontrava em estado mediano e a aferição de valor pela adoção do preço de tabela se afigura razoável.

Como corolário, o depósito judicial feito pela autora a título de consignação em pagamento cujo valor corresponde ao preço de tabela do automóvel objeto da ação tem força liberatória da obrigação, importando na extinção pelo cumprimento.

Uma vez procedente a pretensão inicial, a reconvenção é logicamente improcedente, por não ter o reconvinte se desincumbido de provar a existência do direito à complementação exigida.

Condene o réu-reconvinte ao pagamento de custas e despesas processuais referentes à ação principal e à reconvenção, assim como de honorários advocatícios no valor de dez por cento sobre a soma do valor das ações principal e reconvenção. Deve-se observar a presença da causa de

suspensão de exigibilidade da obrigação a que alude o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por não vislumbrar conduta dolosa praticada por qualquer das partes que se enquadre nas hipóteses dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, deixo de aplicar sanção por litigância de má-fé.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu-reconvinte e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora-reconvinda.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)